



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº. 2727/18

De 27 de junho de 2018.

“Cria Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - CMASB, e dá outras providências”.

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, Prefeito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico-CMASB, do Município de Brasilândia-MS, vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico.

§ Único - O CMASB é um órgão colegiado, normativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais e de saneamento básico.

Art. 2º - O CMASB tem por finalidade, respeitada as competências da União e do Estado, proteger e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como fiscalizar os serviços de saneamento básico, buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em base sustentável.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

III – articular discussões para a implementação do Plano de Saneamento Básico;

IV – opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

V – emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e doutros pertinentes;

VI – acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII – emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes de seu encaminhamento à Câmara;

VIII – acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX – apreciar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-
- X – Formular a Política Municipal de Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
- XI- Acompanhar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de programas e projetos conjuntos ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XII - Participar na formulação de planos e programas do Departamento Municipal de Meio Ambiente-DMMA, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município de Brasilândia- MS na prevenção e recuperação de áreas degradadas, o uso e gestão sustentada dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológica;
- XII - Participar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;
- XIV - Aprovar, por meio de Resoluções, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas a legislação municipal, estadual e federal;
- XV - Informar o órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- XVI - Informar o órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de incoerências na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sejam eles concedidos ou não. Sendo que no caso de concessão, a agência reguladora também deverá ser acionada;
- XVII - Propor e participar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XVIII - Estabelecer critérios básicos e fundamentados, para a elaboração do zoneamento ecológico e econômico do Município, bem como participar na sua formulação;
- XX - Propor e participar na execução de atividades voltadas à Educação Ambiental, bem como obter e repassar informações e subsídios técnicos através de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do Município aos órgãos públicos, entidades pública e privadas e a comunidade em geral;
- XXI - Manter intercâmbio e propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem à defesa e o desenvolvimento do Meio Ambiente e do Saneamento Básico;
- XXII - Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental ou de Saneamento Básico, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou medida do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XXIII - Solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-
- XXIV - Cadastrar as entidades não-governamentais interessadas em participar do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - CMASB;
- XXV - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XXVI - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo providências cabíveis;
- XXVII - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente e saneamento básico, ao desenvolvimento do município;
- XXVIII - Opinar quando solicitado sobre a emissão de Alvarás de Localização e Funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidora e degradadoras;
- XXIX - Opinar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, nos termos do Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, de nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e a aplicação de penalidades;
- XXX - Opinar, juntamente com o órgão executivo do meio ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei municipal 2.131/06, de 24 de julho de 2006, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXXI - Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXXII - Organizar e regulamentar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e Saneamento para a eleição de delegados às conferências estaduais, bem como convocar fóruns de entidades não-governamentais, com a finalidade de indicar conselheiros do CMASB, respeitado o disposto no Art. 4º e seus incisos dessa Lei;
- XXXIII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas e ações destinadas à ecologia;
- XXXIV - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XXXV - Subsidiar o Ministério Público Estadual no exercício de suas competências para a proteção do Meio Ambiente, previstas na Constituição Federal e legislação pertinente;
- XXXVI - Decidir em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades que utilizam recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXXVII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

XXXVIII - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico será composto, de forma paritária, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

I - 04 membros do Poder Público, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- b) 01 (um) representante da Secretara Municipal de Obras;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretara Municipal de Serviços Urbanos;

II - 04 membros dos segmentos da Sociedade Civil, sendo:

- a) 01 (um) representante da Associação Brasilandense de Agentes Ambientais-ASSOBRA;
- b) 01 (um) representante da Associação Instituto Cisalpina de Pesquisa e Educação Sócio-Ambiental de Brasilândia;
- c) 01 (um) Representante da SANESUL;
- d) 01 (um) Representante de entidade de defesa do consumidor.

§ 1º - Os membros a que se referem os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos ou entidades ali mencionados;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano;

§ 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a entidade não-governamental deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro, sendo que em não havendo indicação no prazo de 30 (trinta) dias, o CMASB convocará o reunião para que ocorra a nova indicação.

§ 4º - As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros componentes do CMASB, será de 02 (dois) anos, admitida recondução.



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - As funções dos membros do CMASB não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público, vedada a percepção de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 6º - O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II – solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevância na área de meio ambiente e saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III – firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Art. 8º - O CMASB reunir-se-á ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

Art. 9º - As sessões plenárias do CMASB serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente.

Art. 10 - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, correrão por conta de dotação orçamentária específica na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Brasilândia/MS, 27 de junho de 2018.

Dr. Antônio de Pádua Thiago
Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

José Carlos Soriano
Secretário de Administração

Projeto de Lei nº. 18/2018

Autoria: Poder Executivo